MANDADO DE SEGURANÇA — PODER DE POLÍCIA — SUA LATITUDE

— É lícito à polícia, na sua função primária de garantir o sossêgo e preservar a moralidade, determinar o fechamento de dancing *e sua deslocação para pontos da cidade, que fixar.*

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

Requerente : Camila Inês Piva
Mandado de segurança n.º 25 — Relator : Sr. Desembargador
ERASTO CORREIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos:

Acorda a 2.ª Câmara Civil negar o mandado de segurança impetrado por Camila Inês Piva, com assistência marital, a fim de lhe garantir a reabertura e o funcionamento do *dancing* Caron, à rua Siqueira de Campos n.º 1.167, nesta Capital, encerrado desde o dia 2 de abril último por determinação do Chefe de Polícia do Estado.

A aludida autoridade, atendendo às reclamações das famílias residentes nas proximidades do *dancing* e protestos da imprensa local, ordenou o fechamento daquela casa de diversões, onde a algazarra se prolongava até tardias horas da noite e freqüentes eram as rixas e conflitos, assim como as cenas ofensivas ao decôro público. A longa e minuciosa informação de fls. 21, instruída com copioso registro dos fatos anormais e abusivos, ocorridos nesse *cabaret* noturno, revela que aí se reuniam meretrizes e desocupados, os quais, ébrios e turbulentos, se entregavam a desmandos perturbadores do sossêgo do vizindário.

Êsse ato da polícia, que a proprietária do *dancing* reputa infrigente da garantia constitucional do livre exercício de atividade lícita, é peculiar ao poder de que aquela se acha investida, em sua função administrativa *primária*, cujo domínio natural, como adverte Bielsa, precisamente, é "a via pública e seus prolongamentos virtuais (lugares abertos ao público)" (*Derecho Administrativo*, II, n.º 555).

Os direitos individuais não têm a pretendida amplitude, e nem o texto constitucional autoriza um tão elástico entendimento, pois, no próprio estatuto se inscreve que a liberdade de escolha de profissão ou de gênero de trabalho, indústria ou comércio, "sofre as restrições impostas pelo bem público". É corrente que o poder de polícia, tendente a regular o bem comum, é restritivo dos direitos do homem e se manifesta na faculdade conferida aos órgãos do Estado de promulgar leis, de promover o bem estar público e as suas necessidades, limitando simultâneamente a liberdade individual nas suas múltiplas manifestações, em benefício da saúde, segurança, ordem e moral públicas. (*Justiça*, 23-672).

É incontroverso que se enquadra no poder de polícia do Estado o direito de autorizar o funcionamento de casas de diversões, como os chamados *dáncings* e *cabarets* (*Revista Forense*, 97-595), não constituindo ilegalidade a cassação de licenças, a título precário, para a exploração de diversão considerada jôgo de azar — T. Cavalcanti, *Do Mandado de Segurança*, 2.ª ed., pág. 370, ns. 17 e 27; *Justiça*, 24-311.

E êsse arbítrio tanto mais é admissível quanto se trate, como no caso, de deslocar do centro da cidade e de zona residencial tais centros de prostituição e de deboche.

Ora, o simples enunciado da inicial e a exposição do fato mostram a inexistência dos requisitos legais da certeza e liquidez do direito, indispensáveis ao deferimento da reclamada providência do mandado de segurança. A pretensão não é legítima, sendo inadequado o aceno aos apontados dispositivos constitucionais, pois é a própria lei básica que condiciona o exercício de um direito a restrições ditadas pelas leis ordinárias ou pela ordem pública.

Direito certo e incontestável, como o definiu Cunha Melo, "é aquêle contra o qual se não podem opor motivos ponderáveis e sim meras e vagas alegações cuja improcedência o magistrado pode reconhecer de detido exame" (Temístocles Cavalcanti, *Tratado de Direito Administrativo*, VI - 287.

Custas pela requerente, incluindo-se, nestas, a selagem dos autos, a ser efetuada oportunamente.

Pôrto Alegre, 30 de maio de 1945. — Samuel Silva, Presidente. — Erasto Correia, Relator. — Homero Martins Batista. Fui presente, Alvaro de Moura e Silva.